



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.720560/2012-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.840 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ENGETUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2011

PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DAS QUESTÕES ALI TRATADAS.

Tendo o processo de exclusão do Simples transitado em julgado, por falta de manifestação do sujeito passivo no prazo legal acerca do que ficou decidido em primeira instância, descabe à empresa tentar abrir, no processo de exigência das contribuições devidas, a discussão acerca das questões que motivaram a sua exclusão do regime simplificado.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA.

O principal efeito da exclusão do Simples é que, a partir da sua produção de efeitos, a empresa excluída do regime torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições sociais dentro da sistemática aplicada às empresas em geral.

GUIAS DE RECOLHIMENTO. SISTEMÁTICA DO SIMPLES. EXCLUSÃO. APROPRIAÇÃO.

As guias recolhidas na sistemática do Simples devem ser apropriadas em apuração decorrente da exclusão do sujeito passivo do referido regime tributário, considerando-se para tal a proporção do tributo lançado no montante recolhido em guia única.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário de modo que sejam apropriadas as guias recolhidas na sistemática do Simples.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 14-40.854 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI n.º 51.009.582-8: exigência das contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;

b) AI n.º 51.009.583-6: exigência das contribuições para outras entidades ou fundos (terceiros).

Nos termos do Relato Fiscal, os fatos geradores contemplados no lançamento foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, obtidas mediante análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e das folhas de pagamento.

Informa-se ainda que a empresa foi excluída do regime tributário do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009. Segundo o fisco, o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples foi questionado pelo sujeito passivo e o órgão de julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o ato de exclusão. Contra essa decisão a empresa não teria recorrido no prazo legal, além de haver requerido nova opção ao Simples, a partir do exercício de 2012.

Para complementar, a autoridade lançadora informa que durante o período do lançamento a empresa se declarou como optante do Simples e efetuou o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados.

Cientificada da presente lavratura em 20/03/2012, o sujeito passivo apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que manteve os lançamentos na íntegra.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde, em apertada síntese, alegou que:

a) ao contrário do que entendeu a DRJ, a questão referente a sua exclusão do regime simplificado de pagamento de tributos deve ser analisada no presente processo;

b) a razão para perda da opção pelo Simples Nacional foi a existência de débitos perante a União, todavia, os débitos apontados no Ato Declaratório de Exclusão estão com exigibilidade suspensa em face de depósito do seu montante integral;

c) é tão evidente a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos que a empresa obteve em sede de agravo de instrumento em mandado de segurança a imediata suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 168660;

d) passa a discorrer sobre cada um dos débitos que supostamente lhes restringiria o direito de permanecer no Simples, procurando demonstrar que todos estão com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados;

e) cita jurisprudência da DRJ São Paulo em que se reconhece o direito de opção pelo regime simplificado em caso semelhante ao presente processo;

f) mesmo durante o período em que os débitos eram exigíveis, a empresa continuou requerendo o seu enquadramento no Simples Nacional, sem nunca ter sido denegado qualquer requerimento nesse sentido;

g) é ilegal o Ato Declaratório responsável pela sua exclusão do Simples, sendo, portanto, ilegítimas as contribuições lançadas;

h) a quantificação do AI foi equivocada, haja vista que o fisco deixou de abater as quantias que o sujeito passivo recolheu na sistemática do Simples, todavia, o CARF já sedimentou o entendimento de que esses recolhimentos devem ser considerados na apuração, consoante o que consta da Súmula n.º 76.

Ao final, requer que sejam cancelados as lavraturas ou que o desenquadramento do Simples seja considerado apenas para o ano de 2009, posto que a partir de então todos os seus débitos com a União estavam regularmente garantidos. Pede ainda a apropriação dos valores pagos na sistemática do Simples.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

Do ato de exclusão do Simples

Conforme se depreende dos autos, o sujeito passivo foi excluído do Simples Federal, com efeitos retroativos a 01/01/2009, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/PCA n.º 168660/2008.

Cumpra esclarecer que o ADE foi emitido em 22/08/2008, devido ao fato de ter sido constatada a existência de seis inscrições em dívida ativa, decorrentes de autuações impostas pela Sub-Delegacia do Trabalho em Piracicaba, cuja exigibilidade não estaria suspensa na ocasião.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra esse ato foi julgada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto, que manteve a exclusão com efeitos a 01/01/2009. Dessa decisão o sujeito passivo teve ciência em 18/01/2011 (fl. 163 do processo n.º 13888.005495/2008-32).

Todavia, somente em 18/09/2011, conforme fl. 179 daquele processo, o sujeito passivo veio se insurgir contra a decisão da DRJ, argumentando que as pendências apontadas no ADE estavam devidamente regularizadas, por meio de depósito judicial.

Essa manifestação deixou de ser acatada em razão da preclusão temporal que fulminou o direito da empresa de se contrapor a decisão de primeira instância.

Novamente agora em sede de recurso contra decisão que manteve os débitos lavrados em razão da exclusão do regime simplificado, a empresa deseja reabrir a discussão acerca da improcedência do ADE. Entendo que não lhe cabe razão.

As informações acima relatadas não deixam dúvida de que o contribuinte somente veio se contrapor à decisão da DRJ que manteve o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 168660/2008 quando o processo já se encontrava arquivado em razão do seu trânsito em julgado administrativo.

Assim, tendo o sujeito passivo perdido, em razão do decurso do prazo legal, a faculdade de recorrer da decisão de primeira instância, descabe agora a esse colegiado discutir as razões que levaram a empresa a ter o seu direito de permanecer no regime simplificado de arrecadação de tributos cassado.

Diante disso, é legítimo que a autoridade lançadora tenha apresentado como motivo para exigência das contribuições patronais a exclusão da empresa do Simples, haja vista

que, a partir da produção de efeitos do Ato Declaratório da RFB até a sua reinclusão no Simples ocorrida em 2012, a recorrente passou a ser devedora dos tributos lançados.

É que a discussão acerca da procedência do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 168660/2008 se esgotou com o trânsito em julgado do processo, no qual a empresa poderia se contrapor às conclusões do órgão julgador de primeira instância, portanto, deve prevalecer o lançamento, uma vez que o principal efeito da exclusão é tornar exigíveis as contribuições patronais.

Quanto às argumentações da empresa lançadas para atacar as causas que motivaram a sua exclusão do Simples, entendo que essa Turma de Julgamento sequer detém competência para apreciar questões relativas à exclusão de empresas do Simples, cabendo-nos apenas apreciar as lides que envolvem lançamentos de contribuições sociais decorrentes da perda da opção pelo regime simplificado.

Observe-se por derradeiro que não há qualquer decisão judicial cassando os efeitos do ADE em questão.

Assim, quanto a essa parte do mérito não assiste razão à recorrente.

Apropriação das guias

O pedido para apropriação de recolhimentos efetuados na sistemática do Simples deve ser acatado, posto que esses pagamentos substituem as contribuições lançadas. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, tendo sido inclusive objeto de súmula:

***Súmula CARF n.º 76:** Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.*

Assim, sobre o montante pago de forma unificada nas guias do Simples, deve ser destacado o valor correspondente às contribuições previdenciárias para abatimento das contribuições apuradas.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso de modo que sejam apropriadas as guias recolhidas na sistemática do Simples, no montante correspondente às contribuições previdenciárias quitadas na guia unificada.

Kleber Ferreira de Araújo.